



**MANUAL DE PROCEDIMENTOS  
DE RESPONSABILIZAÇÃO  
ADMINISTRATIVA DE PESSOAS  
JURÍDICAS**



# CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Coordenação:

**JEOVAL BATISTA DA SILVA**

Controlador Geral do Município

**JONHY MILSON OLIVEIRA MARTINS**

Controlador Geral Adjunto do Município

Elaboração:

**Igor Henrique Moraes Majeski**

Estagiário

**Priscila Radany Carvalho de Souza**

Assessor Técnico de Controle Especializado

Revisão:

**Taísa Alessandra dos Santos Souza**

Chefe de Assessoria Técnica de Controle Institucional



# SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
.....	
OBJETIVO DA LEI ANTICORRUPÇÃO	5
.....	
SUJEITO ATIVO DA LEI ANTICORRUPÇÃO	7
.....	
SUJEITO PASSIVO DA LEI ANTICORRUPÇÃO	7
.....	
ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	7
.....	
APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA	8
.....	
PROCEDIMENTOS INICIAIS DA AUTORIDADE COMPETENTE	8
.....	
DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS	10
.....	
COMISSÃO INVESTIGATIVA	11
.....	
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR	14
.....	
PENALIDADES	28
.....	
RECURSO	29
.....	
PRAZOS	30
.....	
DEMAIS PROVIDÊNCIAS	31
.....	
PRESCRIÇÃO	32
.....	





## APRESENTAÇÃO

A Controladoria Geral do Município (CGM-RO), é o Órgão responsável pela instauração da sindicância ou do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta, consoante disposição do art. 3º, “caput”, do Decreto Municipal n. 15.354, de 02 de agosto de 2018 que "Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, a Lei Federal n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública".

Nesse intuito, em cumprimento ao Art. 42 do Decreto n. 15.354/2018, apresenta-se o Manual de Procedimentos de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas destinado à, didaticamente, orientar os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal quanto à instauração e condução de procedimentos de responsabilização de pessoas jurídicas, previstos na Lei Federal n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada pelo Decreto Complementar Municipal n. 15.354, de 02 de agosto de 2018, os quais representam importante mecanismo de combate à corrupção.

Nas últimas décadas, o tema tem adquirido significativa relevância e, nesse contexto, a edição da Lei Federal n. 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção (LAC), trouxe uma série de inovações ao sistema jurídico brasileiro, dentre as quais, destacam-se:

I. Possibilidade de responsabilização objetiva (independentemente da existência de dolo/culpa) de pessoas jurídicas, em decorrência de atos lesivos contra a Administração Pública nacional ou estrangeira e, independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais envolvidas;





II. Especial atenção à prevenção, tratando-se de forma diferenciada empresas que possuam adequado “*compliance anticorrupção*”, isto é, mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e à aplicação efetiva de códigos de ética e conduta;

III. A possibilidade de celebração de acordos de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática de atos de corrupção e que, efetivamente, colaborem com as investigações, estimulando a denúncia espontânea ao assegurar a isenção ou a redução de penas;

IV. Criação do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), visando reunir e dar publicidade às sanções aplicadas pelo Poder Público às pessoas jurídicas condenadas por eventuais descumprimentos à Lei Federal n. 12.846/2013.

## OBJETIVO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

A Lei Federal n. 12.846/2013, comumente denominada pela mídia como *Lei Anticorrupção*, visa regulamentar a “*responsabilização objetiva, administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública, nacional ou estrangeira*” (art. 1.º, caput).

Assim, seu intento é, portanto, o de responsabilizar objetivamente, no âmbito civil e administrativo, as pessoas jurídicas que não agem com integridade e lealdade para com o Poder Público.

Ressalta-se que “*Na responsabilidade objetiva prescinde-se totalmente da culpa. Ela é reconhecida independentemente de culpa. Basta que haja relação de causalidade entre a ação e o dano*” (GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 54-55); diferente da responsabilidade subjetiva, em que há necessidade de comprovação da culpa (sentido amplo, isto é, dolo ou culpa) para o dano ser indenizável.



Devemos compreender, também, o que é responsabilidade civil e administrativa.

A responsabilidade administrativa *“Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios, etc. A responsabilidade administrativa fundamenta-se na capacidade que têm as pessoas jurídicas de direito público de impor condutas aos administrados. Esse poder administrativo é inerente à Administração de todas as entidades estatais – União, Estados, Distrito Federal e Municípios –, nos limites das respectivas competências institucionais”*. (SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 848).

No âmbito da Lei Federal n. 12.846/2013, ela se encontra regulamentada nos arts. 6.º e 7.º e é apurada por meio de processo administrativo iniciado por competência da autoridade máxima superior de cada órgão (art. 8.º), da Controladoria-Geral da União (art. 9.º) e da Controladoria Geral do Município (art. 3.º, II, do Decreto Municipal n. 15.354/2018).

Por sua vez, a responsabilidade civil é a obrigação de indenizar terceiro por perdas e danos, morais e/ou materiais, em virtude da prática de ato ilícito ou lícito que acarrete dano ao titular do direito. Na Lei Federal n. 12.846/2013, encontra-se regulamentada nos arts. 18 a 21 e é realizada por meio de processo judicial, sendo de competência do órgão de representação judicial do ente público ou do Ministério Público, conforme o caso.



## SUJEITOS ATIVOS DA LEI ANTICORRUPÇÃO

Podem ser sujeitos ativos da prática de ato ilícito previsto na Lei Federal n. 12.846/2013, consoante o parágrafo único de seu art. 1º, as sociedades empresárias e as sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

## SUJEITO PASSIVO DA LEI ANTICORRUPÇÃO

O sujeito passivo, ou seja, aquele que sofre a prática dos atos ilícitos previstos na Lei Federal n. 12.846/2013, é a Administração Pública, nacional ou estrangeira.

## ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Atos lesivos à Administração Pública são todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal n. 12.846/2013 (item 03 deste Manual) que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da Administração Pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme definido no art. 5º da Lei Federal n. 12.846/2013.





# APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica é a que possa resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Federal n. 12.846/2013 e é efetuada por meio da Investigação Preliminar (IP) e do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) observado o disposto no Capítulo IV do referido diploma legal.

## PROCEDIMENTOS INICIAIS DA AUTORIDADE COMPETENTE

### Fase de conhecimento

A autoridade competente, fazendo uso da atribuição cedida pelo Art. 3º, do Decreto Municipal n. 15.354/18, ao tomar conhecimento da possível ocorrência de fato que possa ser tipificado como lesivo para fins da responsabilização administrativa prevista na Lei Federal n. 12.846/2013, poderá tomar as seguintes providências:

Fica definido, pelo Art. 3º do Decreto Municipal n. 15.354 de 2 de agosto de 2018, o Controlador Geral do Município, como autoridade competente e instauradora, podendo ele:

- Apurar de ofício ou receber representação, ou denúncia, formuladas por escrito, devidamente fundamentadas.



## **Elaboração de relatório prévio**

As devidas apurações ocorrem após emissão de despacho do Controlador Geral, no qual solicita, com servidor já previamente definido, uma elaboração de relatório prévio que sintetize os indícios, encontrados estes definidos pelo Art. 3, § 1º do Decreto Municipal n. 15.354/18.

## **Emissão de juízo de admissibilidade**

Remetido o relatório prévio à autoridade competente, fica a caráter da mesma a emissão do Juízo de Admissibilidade devidamente fundamentado, o qual apontará, por sua ótica, quais dos procedimentos a seguir serão tomados:

a) pela abertura de Investigação Preliminar, quando necessitar de indícios ou reforço de indícios acerca de autoria e/ou materialidade dos ilícitos previstos no art. 3.º, § 1º do Decreto Municipal n. 15.354/18;

b) pela instauração direta de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), quando entender suficientes os indícios ou provas de autoria e materialidade dos ilícitos previstos no art. 3.º, § 6º do Decreto Municipal n. 15.354/18;

c) pelo arquivamento do caso, se estiver demonstrado que não há materialidade de quaisquer atos ilícitos previstos no art. 5.º da Lei Federal n. 12.846/2013.



## Instauração de processo de sindicância com caráter investigativo preliminar

Analisando os fatos, e tendo a autoridade competente entendido, por meio do juízo de admissibilidade, pela necessidade de obtenção de maiores informações do suposto ilícito e indícios de autoria, dar-se-á o prosseguimento com a instauração da sindicância com caráter de investigação preliminar.

# DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO DOS AGENTES PÚBLICOS

O Decreto Municipal n. 15.354/18, não traz consigo de forma taxativa as hipóteses de suspeição dos agentes públicos, sendo assim, devemos adotar o constante no Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105, de 16 de março de 2015), que é aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos administrativos quando da inexistência de norma específica da entidade processante:

*“Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”*

Deste modo, salientamos que o procedimento a ser adotado nos casos de impedimento e suspeição, na falta de norma específica regulamentadora no âmbito local, seja o estabelecido no art. 146 do Código de Processo Civil.

Por fim, as hipóteses legais de impedimento e suspeição, cujo rol, repita-se, não é taxativo, são aquelas previstas na lei do processo administrativo, do processo civil (arts. 144 e 145, CPC).





# COMISSÃO INVESTIGATIVA

## Definição

Trata-se de procedimento preparatório, sigiloso e de caráter não punitivo, destinado à averiguação de indícios de autoria e materialidade de atos lesivos que possam acarretar a aplicação de sanções previstas no Decreto Municipal n. 15.354/18 ( Art. 21 ao Art. 23).

## Competência Para Instauração:

Trazemos à luz o que versa o Art. 3º,§ 1º do Decreto Municipal n. 15.354/18 que diz:

*“§ 1º Caso a **autoridade instauradora** tenha notícias de supostas irregularidades, mas não possua dados suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, **poderá determinar a instauração de sindicância, com caráter de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva**, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de autoria.” (grifo nosso)*

O trecho mencionado aborda a competência da Controladoria Geral do Município para instaurar sindicância. Vamos explorar mais sobre a instauração de sindicância e a competência dessa autoridade:



## **Sindicância como Investigação Preliminar:**

A sindicância, conforme mencionado, é uma modalidade de investigação preliminar. Ela é utilizada quando a autoridade instauradora tem notícias de supostas irregularidades, mas não possui dados suficientes para instaurar imediatamente um processo administrativo de responsabilização.

## **Características da Sindicância:**

A sindicância tem características específicas, sendo sigilosa e não punitiva. Sua finalidade principal é obter informações adicionais sobre o suposto ilícito e indícios de autoria, permitindo uma avaliação mais aprofundada antes de iniciar um processo formal.

## **Início da Sindicância:**

O início da sindicância pode ocorrer de das seguintes maneiras: por iniciativa própria da autoridade instauradora, a partir de representação ou por denúncia formulada por escrito e devidamente fundamentada, contendo a narrativa dos fatos, a indicação da pessoa jurídica envolvida e os indícios relacionados à irregularidade ou ilegalidade praticada.

## **Finalidade da Sindicância:**

A sindicância tem como objetivo principal fornecer à autoridade instauradora elementos suficientes para decidir se há a necessidade de dar continuidade com a instauração de um processo administrativo formal de responsabilização. Durante essa fase, busca-se reunir informações preliminares para embasar a tomada de decisão.



## **Sindicância e Devido Processo Legal:**

É importante ressaltar que, mesmo sendo uma fase preliminar e investigativa, a sindicância deve respeitar os princípios do devido processo legal, garantindo a ampla defesa e o contraditório na medida do possível, considerando o caráter sigiloso dessa etapa.

## **Decisão Após a Sindicância:**

Após a conclusão da sindicância, a autoridade instauradora avalia os resultados obtidos. Se os indícios apontarem para a existência de responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, a autoridade pode decidir pela instauração do processo administrativo formal. Caso contrário, se não houver elementos suficientes, a sindicância pode ser arquivada.

## **Natureza Facultativa da Sindicância:**

A possibilidade de iniciar uma sindicância é facultativa, sendo uma ferramenta à disposição da autoridade para aprimorar a coleta de informações antes de adotar medidas mais formais e punitivas.

A instauração da sindicância oferece uma abordagem preliminar e estruturada para a apuração de irregularidades, permitindo à autoridade tomar decisões informadas sobre a necessidade de prosseguir com um processo administrativo. Essa fase contribui para assegurar que a abertura de processos formais ocorra com bases sólidas e fundamentadas.





# PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO – PAR

## Definição

Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) tem suas bases legais fundamentadas em normativas específicas, sendo as principais a Lei Federal n. 12.846/2013, conhecida como Lei Anticorrupção, seguida do Decreto Municipal n. 15.354/2018.

O PAR visa investigar e julgar condutas irregulares, tais como corrupção, fraudes, e outras violações éticas e legais, cometidas por entidades no exercício de suas atividades. Durante o PAR, são observados princípios do devido processo legal, garantindo-se o direito à ampla defesa e ao contraditório. O processo envolve a instauração de sindicâncias ou processos administrativos, notificações, apresentação de defesa, produção de provas e a emissão de decisões finais. O PAR pode resultar na aplicação de sanções administrativas, como multas, proibição de contratar com o poder público, e outras medidas punitivas, conforme previsto na legislação específica vigente. Este instrumento busca promover a responsabilidade e a integridade nas relações entre a administração pública e as pessoas jurídicas que contratam com ela.

## Competência Para Instauração:

De acordo com o Decreto Municipal n. 15.354/2018, no seu Art. 3º, diz que:



*“Art. 3º A Controladoria Geral do Município é o **Órgão responsável pela instauração da sindicância ou do processo administrativo destinado a apurar a responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública Municipal Direta e Indireta e o Controlador Geral é a autoridade instauradora**, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013 e Lei Complementar Municipal nº 665 de 26 de junho de 2017.”(grifo nosso)*

Dessa forma, fica estabelecida a competência para instauração do processo PAR a Controladoria Geral do Município na pessoa do Controlador Geral.

## **Responsabilidade Pela Condução**

Definido pelo Art. 4º do Decreto Municipal n. 15.354/2018 que diz:

*“4º O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica **será conduzido por comissão processante composta por 3 (três) servidores estáveis**, designados pela autoridade instauradora.”(grifo nosso)*

A comissão processante será composta por três servidores estáveis, que serão designados pela autoridade instauradora. Esta comissão será responsável pela condução dos atos processuais necessários para a consolidação do seu relatório final.



## Prazo

De acordo com o Decreto Municipal n. 15.354/2018, Art. 6º, diz:

*“Art. 6º A comissão processante deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo, de forma motivada, as sanções a serem aplicadas.”*

O prazo para a comissão concluir o PAR será de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação que o instituiu, no final desse prazo deverá a comissão apresentar os relatórios das demandas apuradas, sugerindo ainda de forma motivada, as sanções a serem aplicadas, à autoridade competente.

Contudo, devemos observar o parágrafo único do Art. 6º do Decreto Municipal n. 15.354/2018, que traz a seguinte afirmativa:

**Parágrafo único.** *O prazo previsto no “caput” deste artigo poderá ser prorrogado, sucessivamente, de ofício ou por solicitação da comissão processante, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora, que considerará, entre outros motivos, o prazo decorrido para a solicitação de informações ou providências a outros órgãos ou entidades públicas, a complexidade da causa e demais características do caso concreto.*



O parágrafo único do artigo em questão destaca a flexibilidade no que diz respeito ao prazo estabelecido no "caput" para a interposição de recurso no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR). Essa flexibilidade se manifesta por meio da possibilidade de prorrogação desse prazo, a qual pode ser realizada de duas formas: por iniciativa da autoridade instauradora do PAR ou por solicitação da comissão processante.

A prorrogação, no entanto, não ocorre de maneira arbitrária. O ato que estende o prazo deve ser fundamentado pela autoridade instauradora, considerando diversos fatores que possam influenciar no desdobramento do processo. Entre esses fatores estão o tempo decorrido para a solicitação de informações, ou providências a outros órgãos, ou entidades públicas, a complexidade da causa em análise e outras características específicas do caso concreto.

## Procedimentos

O PAR desenvolve-se nas seguintes fases:

1. Instauração;
2. Instalação dos Trabalhos da Comissão;
3. Indiciamento;
4. Defesa;
5. Instrução;
6. Relatório;
7. Julgamento; e
8. Recurso.





## Instauração

O Art 3º,§ 6, do Decreto Municipal n. 15.354/2018, define a forma de instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, da seguinte forma:

*“§ 6º A instauração do processo administrativo para apuração de responsabilidade administrativa dar-se-á mediante decreto a ser publicada no Diário Oficial do Município, informando o nome e o cargo da autoridade instauradora, os nomes e os cargos dos integrantes da comissão processante, o nome empresarial, a firma, ou razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, o número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a informação de que o processo visa apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013.”*

A instauração do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), conforme estabelecido no parágrafo 6º do Artigo 3 do Decreto Municipal n. 15.354/2018, segue um procedimento formal e transparente. A abertura do processo é realizada mediante a publicação de um decreto no Diário Oficial do Município.

O decreto, ao ser divulgado, contém informações cruciais para o entendimento do processo. Primeiramente, são apresentados o nome e o cargo da autoridade responsável pela instauração do processo. Esse detalhe é essencial para proporcionar clareza sobre quem está conduzindo as ações no âmbito do PAR.



Inicialmente, o texto do parágrafo 6º previa a divulgação do nome empresarial, a firma, razão social ou denominação da pessoa jurídica, juntamente com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, no decreto. No entanto, devido à promulgação da nova Lei de Proteção de Dados, esses detalhes específicos não são mais mencionados no decreto, respeitando as normas mais recentes de privacidade e segurança de dados.

Por fim, o decreto esclarece que o processo tem como finalidade apurar supostos ilícitos previstos na Lei nº 12.846/2013, indicando a base legal para a instauração do PAR. Essa informação é crucial para definir os parâmetros e critérios pelos quais a responsabilidade administrativa será avaliada.

Dessa forma, a instauração do PAR, conforme delineado no decreto municipal, visa assegurar a transparência, a conformidade com a legislação anticorrupção, a proteção de dados e o devido processo legal ao lidar com a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas.

## **Instalação dos trabalhos da comissão**

Os trabalhos da comissão processante se iniciam com a elaboração da ata de instalação dos trabalhos. É um momento inaugural e formal do processo. Nessa ata, a comissão registra os detalhes essenciais do início dos trabalhos, tais como a data, o local e os participantes presentes. Esse documento não apenas serve como um registro histórico, mas também estabelece as bases formais para a condução transparente e legal do PAR.



Além disso, a comissão é responsável por providenciar a notificação prévia à pessoa jurídica envolvida no processo. Esse ato é essencial para assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, princípios fundamentais do devido processo legal. A notificação informa a pessoa jurídica sobre a instauração do PAR, os fatos que estão sendo apurados e os prazos para apresentação de defesa. Essa etapa visa garantir que a parte interessada tenha ciência dos elementos que estão sendo investigados e tenha a oportunidade adequada para se posicionar e apresentar suas argumentações.

## **Solicitação de abertura do processo de pagamento das gratificações**

Após a instalação dos trabalhos da comissão processante, e dado o início aos seus trâmites, se faz necessário a solicitação de pagamento da gratificação dos integrantes, essa solicitação tem como objetivo acionar os mecanismos internos necessários para que as gratificações sejam devidamente processadas e repassadas aos integrantes.

## **Indiciamento**

- **NOTA DE INDICIAÇÃO**

A elaboração da nota de iniciação por parte da comissão processante é de suma importância para estabelecer uma síntese dos fatos apurados e da eventual responsabilidade da pessoa jurídica envolvida.



- **CITAÇÃO DA P.J**

A citação é um ato processual que oferece à pessoa jurídica a oportunidade de exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório. A entidade é convocada a apresentar uma defesa escrita, na qual pode contestar as alegações, apresentar argumentos de natureza jurídica ou fática e oferecer esclarecimentos sobre os elementos levantados durante a investigação.

Essa etapa do PAR busca garantir a participação efetiva da pessoa jurídica no processo, respeitando seus direitos legais e processuais. A citação para apresentação de defesa escrita e especificação de provas representa um marco no devido processo legal, permitindo que a entidade se posicione de maneira substantiva diante das acusações formuladas, contribuindo para a qualidade e imparcialidade da análise final.

## Defesa

Após a notificação da Nota de Indiciação, a pessoa jurídica apresentará a defesa escrita no prazo de 30 (trinta dias) com indicação de eventuais provas que pretenda produzir, esclarecendo sua necessidade e pertinência.

*Art. 7º No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido, à pessoa jurídica, **prazo de 30 (trinta) dias**, contados da citação, para apresentação de defesa escrita e especificação das provas que eventualmente pretenda produzir.”(grifo nosso)*





A produção de provas, pode ser requerida pela pessoa jurídica, observemos o que diz o Decreto:

*“Art. 8º Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a comissão processante apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável, conforme a complexidade da causa e demais características do caso concreto, para a produção das provas deferidas.”*

Cabe à comissão analisar o pedido, e de forma pertinente fixar prazo razoável, para que a produção de provas possa ocorrer obedecendo o devido processo legal.

Contudo o parágrafo único do Art. 8º diz:

*“Parágrafo único. Sendo o requerimento de produção de provas indeferido pela comissão processante, por julgá-las impertinentes, protelatórias ou desnecessárias, a pessoa jurídica poderá apresentar pedido de reconsideração no prazo de 5 (cinco) dias.”*

Assim como demonstrado pelo caput do parágrafo único, a comissão pode indeferir o requerimento de produção de provas, por julgá-las como atos impertinentes, protelatórias ou desnecessárias para o seguimento dos trabalhos.

É facultada vista ou cópia dos autos, mediante requerimento dos representantes legais ou procuradores, sendo vedada a sua retirada mediante carga da repartição pública.

Transcorrido o prazo de defesa sem que a pessoa jurídica tenha se manifestado, a Comissão declarará nos autos a ausência de defesa escrita (declaração de revelia).



## Instrução

A fase de instrução do Procedimento de Responsabilização de Pessoa Jurídica (PAR) compreende uma série de etapas que buscam assegurar o devido processo legal e a ampla participação das partes envolvidas. A partir da citação da pessoa jurídica para apresentação de defesa escrita e especificação de provas, desdobram-se os procedimentos fundamentais.

- **Citação da Pessoa Jurídica e Prazo para Defesa:**

Após a conclusão das investigações pela comissão processante, a pessoa jurídica é formalmente citada para apresentar sua defesa escrita e especificar as provas que pretende produzir. Certifica-se o início e a data final do prazo para a defesa, garantindo um período adequado para que a entidade exerça seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

- **Recebimento da Defesa e Oitiva de Testemunhas:**

A comissão processante recebe a defesa escrita ou, caso não haja resposta, atesta a revelia. Procede-se à oitiva das testemunhas, inicialmente da comissão e, posteriormente, das indicadas pela pessoa jurídica, promovendo um amplo levantamento de informações para embasar as conclusões.

- **Diligências Complementares e Requerimento:**

Caso necessário, a comissão processante pode requerer diligências complementares, conforme previsto no artigo 12 do Decreto Municipal n. 15.354. Essas diligências buscam esclarecer pontos específicos do processo, garantindo uma análise abrangente e fundamentada.



- **Elaboração do Relatório Final do PAR:**

A comissão processante elabora o Relatório Final do PAR, que apresenta conclusões motivadas sobre a responsabilização ou não da pessoa jurídica. Esse documento apura os fatos e sugere, de forma fundamentada, as sanções a serem aplicadas, caso se constate a responsabilidade.

- **Encaminhamento para Manifestação Jurídica da PGM:**

O processo é encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM) para manifestação jurídica. A PGM analisa os procedimentos adotados pela comissão processante, contribuindo com uma perspectiva legal ao processo.

- **Alegações Finais da Pessoa Jurídica:**

A comissão processante é despachada para solicitar as alegações finais da pessoa jurídica. Após a intimação, certifica-se o início e a data final do prazo para a apresentação das alegações. As alegações finais são recebidas, ou a não apresentação é devidamente certificada.

- **Emissão do Julgamento e Publicação:**

Com base nas informações reunidas, é emitido o julgamento, decisão conclusiva quanto à responsabilização da pessoa jurídica. A decisão é publicada no Diário Oficial do Município (DOMER).

- **Publicidade e Documentação:**

As decisões são tornadas públicas no Portal da Transparência e no banco de Jurisprudências da Controladoria Geral do Município (CGM). As decisões também são inseridas no banco de conhecimento do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI).



- **Cobrança e Inscrição em Dívida Ativa:**

O resultado do julgamento é encaminhado à PGM para cobrança, caso haja inscrição na dívida ativa. Em casos de não pagamento de multa, a decisão é enviada à Secretaria Municipal da Fazenda (SEMFAZ) para inscrição em dívida ativa.

- **Decretação de Inidoneidade:**

Se a decisão declara a inidoneidade da pessoa jurídica, o caso é encaminhado à Secretaria Municipal de Licitações (SML).

Essa fase de instrução no PAR busca garantir a transparência, a legalidade e a efetividade no processo de responsabilização de pessoa jurídica, contribuindo para a integridade e a ética nas relações entre a administração pública e as entidades envolvidas.

## Relatório Final

Concluídos os trabalhos de apuração e análise, a comissão deverá elaborar Relatório Final que será submetido à apreciação da autoridade julgadora e, conterà, obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- I. Descrição dos fatos apurados durante a instrução probatória;
- II. Detalhamento das provas ou de sua insuficiência, bem como apreciação da defesa e dos argumentos jurídicos que a lastreiam, se apresentada;
- III. Indicação de eventual prática de ilícitos administrativos, cíveis e/ou criminais por parte de agentes públicos;





IV. Caso tenha sido celebrado Acordo de Leniência, indicação do cumprimento integral de todas as suas cláusulas;

V. Conclusão objetiva acerca da existência, ou não, de responsabilidade administrativa e civil da pessoa jurídica pela prática de atos contra a Administração Pública e as sanções a serem aplicadas, conforme previsto no artigo 6º da Lei Federal n. 12.846, de 2013.

O Relatório Final da Comissão deve ser imparcial, em linguagem objetiva e sem adjetivações, evitando digressões e considerações de natureza pessoal.

Após assinado por todos os membros da Comissão, o Relatório Final é autuado ao PAR, e será encaminhado à Procuradoria Geral do Município para que seja promovida manifestação jurídica.

*§ 2º Verificada a prática de irregularidades por parte de agente público municipal, deverá essa circunstância constar do relatório final, com posterior comunicação à Procuradoria Geral do Município, a fim de subsidiar possível processo administrativo disciplinar.*

## **Julgamento**

A autoridade instauradora encaminhará o PAR para manifestação da Procuradoria Geral do Município para que seja promovida, no prazo de 10 (dez) dias, a manifestação jurídica a que se refere o §2º do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Após a manifestação jurídica, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para a comissão processante solicitar as alegações finais da Pessoa Jurídica.

Após tal providência, o processo administrativo com relatório da comissão processante será remetido à autoridade instauradora para julgamento.



A autoridade instauradora expedirá Decisão, devidamente motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, no prazo de 15 (quinze) dias do recebimento do processo administrativo, sendo esta prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e as demais características do caso concreto.

Ademais, deverá a autoridade instauradora elaborar Extrato de Decisão Condenatória, contendo entre outros elementos, o resumo dos atos ilícitos, explicitando tratar-se de condenação pela prática de atos contra a Administração Pública do Município de Porto Velho, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a transcrição dos dispositivos legais que lhe deram causa.

O extrato da decisão condenatória será publicado cumulativamente, nos seguintes meios:

I. No sítio eletrônico da pessoa jurídica, caso exista, devendo ser acessível por ligação (“link”) na página inicial que conduz diretamente à publicação do extrato, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias;

II . Em jornal de grande circulação no Município de Porto Velho;

III. Em edital a ser fixado, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade da pessoa jurídica, de modo visível ao público.

IV - também será publicado no sítio eletrônico oficial da Prefeitura do Município de Porto Velho.



## PENALIDADES

O artigo 6º da Lei 12.846, Lei Anticorrupção, apresenta disposições sérias para a responsabilização de pessoas jurídicas por atos lesivos. Em seu escopo, delinearão avaliações administrativas a serem aplicadas em casos de infrações, com destaque para a imposição de multas e a publicação extraordinária da decisão condenatória.

A imposição da multa, calculada como um percentual do lucro bruto do último exercício, traz consigo a importante premissa de não ser inferior à vantagem auferida, quando estimável. Tal abordagem visa garantir que as decisões sejam proporcionais e desencorajadoras, aprovadas com a lógica do desejo econômico. A publicação extraordinária da decisão condenatória, por sua vez, visa à transparência e à comunicação efetiva da responsabilização da pessoa jurídica, contribuindo para a dissuasão de práticas ilícitas.

A aplicação das análises é flexível e fundamentada, permitindo a atenção de especializações e a avaliação da gravidade e natureza das infrações. A intervenção da Advocacia Pública ou órgão equivalente do ente público garante uma análise jurídica prévia, conferindo robustez ao processo decisório. Além disso, as obrigações de reservas integrais do dano demonstram a preocupação em garantir o ressarcimento às vítimas, mesmo diante dos prejuízos impostos.

O artigo também estabelece critérios para situações em que não seja possível utilizar o faturamento bruto da pessoa jurídica, fixando valores mínimos e máximos para a multa. Essa abordagem oferece clareza e previsibilidade na imposição das avaliações, evitando discrepâncias arbitrárias.



Ao abordar os critérios considerados na aplicação das avaliações, o legislador demonstra a abrangência do raciocínio na avaliação das situações. A inclusão de elementos como a situação econômica do infrator, a existência de mecanismos internos de integridade e a cooperação para apuração das infrações reforçam a necessidade de uma análise contextualizada e proporcional.

A previsão de regulamentação para os mecanismos internos, como códigos de ética, integridade e auditoria, demonstra a intenção de estimular práticas preventivas no ambiente corporativo, contribuindo para a construção de uma cultura empresarial mais ética e transparente.

Em resumo, o artigo se destaca pela abordagem criteriosa na imposição de avaliação, buscando equilíbrio entre a proteção eficaz e a prevenção de práticas ilícitas, ao mesmo tempo em que incentiva a adoção de mecanismos internos de supervisão nas pessoas jurídicas.

## RECURSO

O recurso desempenha um papel fundamental no processo administrativo de responsabilização de pessoas jurídicas. Trata-se de um instrumento pelo qual a parte insatisfeita com uma decisão busca a revisão ou a modificação dessa decisão. Vamos entender como esse mecanismo funciona a partir do artigo 18 do Decreto n. 15. 354/2018.





# PRAZOS

## Prazo para interposição do recurso

Conforme o Art. 18 do Decreto, a parte interessada tem o direito de interpor um único recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da publicação da decisão administrativa no Diário Oficial do Município.

## Destinatário do recurso

O recurso deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão. Esta autoridade, ao receber o recurso, tem a opção de reconsiderar a decisão ou encaminhá-lo, no prazo de 10 (dez) dias, a uma instância superior, conforme as seguintes possibilidades:

### **I. Ao Prefeito:**

Quando o processo de responsabilização foi instaurado pela autoridade indicada no artigo 3º, ou seja, a Controladoria Geral do Município.

### **II. Ao Procurador Geral do Município:**

Em casos de impedimento ou suspeição por parte da autoridade indicada no artigo 3º ou do Prefeito.

## Prazo para decisão do recurso

O recurso, uma vez interposto, tem efeito suspensivo, ou seja, a execução da decisão fica suspensa até que o recurso seja julgado. A autoridade responsável pelo recurso deverá decidir no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, conforme a complexidade da causa e outras características do caso concreto.



## Inclusão no processo e Encerramento

Após a interposição, o recurso será juntado ao processo em que foi proferida a decisão recorrida. Vale ressaltar que, com o encerramento do procedimento administrativo, a decisão final será publicada no Diário Oficial do Município.

## DEMAIS PROVIDÊNCIAS

Encerrado o procedimento administrativo e publicada a decisão final no Diário Oficial do Município, a autoridade instauradora deverá adotar ainda algumas outras providências. São elas:

- I. Dar conhecimento ao Ministério Público da existência do PAR, para apuração de eventuais delitos.
- II. Dar publicidade no Portal da Transparência do município e Banco de Jurisprudência da Controladoria Geral do Município.
- III. Inserir as decisões no Banco de Conhecimento do Conselho Nacional de Controle Interno (CONACI).
- IV. Encaminhar resultado do julgamento à Procuradoria Geral do Município para cobrança, caso inscrito na dívida ativa.
- V. Encaminhar a decisão à Secretaria Municipal de Fazenda, para inscrição em dívida ativa, caso não haja o pagamento da multa.
- VI. Encaminhar decisão à Superintendência Municipal de Licitação, caso decretada a idoneidade da pessoa jurídica.



## PRESCRIÇÃO

Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas na Lei Federal nº 12.846/2013, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração (art. 25, caput, da Lei Federal nº 12.846/2013).

O prazo prescricional somente poderá ser interrompido quando:

- com a instauração do processo administrativo ou judicial que tenha por objeto a apuração da infração (art. 25, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.846/2013);



Av. Carlos Gomes, n° 2776, São Cristóvão  
Porto Velho - RO, 76804-022  
<https://cgm.portovelho.ro.gov.br/>